

DECRETO N.º 13.095 DE 5 DE JANEIRO DE 1979

Aprova o Regulamento da Lei n.º 1.817, de 27 de outubro de 1978, nas matérias relativas à localização, à classificação, ao licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo e sua fiscalização

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Lei n.º 1.817, de 27 de outubro de 1978, anexo ao presente decreto, nas matérias relativas à localização, à classificação, ao licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo e sua fiscalização.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 6.371, de 3 de julho de 1975. Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Francisco Henrique Fernandes de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicado na Secretaria do Governo, aos 5 de janeiro de 1979

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

REGULAMENTO

Índice

TÍTULO I

(Disposição Preliminar)

TÍTULO II

Da Licença Metropolitana de Localização Industrial

CAPÍTULO I — Disposições Gerais (arts. 2.º a 11)

para Implantação (art. 12)

para Ampliação de Área Construída

Seção I — Estabelecimentos Industriais implantados após a data da publicação da Lei (art. 13).

Seção II — Estabelecimentos Industriais implantados e/ou existentes à data da publicação da Lei (arts. 14 a 16).

Sub-Seção I — Estabelecimentos da categoria — IA (arts. 17 e 18).

Sub-Seção II — Estabelecimentos das categorias IB e IC (arts. 19 e 20).

Seção I — Estabelecimentos Industriais implantados após a data da publicação da Lei (art. 21).

Seção II — Estabelecimentos Industriais implantados e/ou existentes à data da publicação da Lei (arts. 22 e 23).

Sub-Seção I — Estabelecimentos da categoria — IA (arts. 24 a 26).

Sub-Seção II — Estabelecimentos das categorias IB e IC (arts. 27 e 28).

Seção I — Estabelecimentos Industriais implantados após a data da publicação da Lei (art. 29).

Seção II — Estabelecimentos das categorias IB e IC (arts. 29 e 30).

TÍTULO III

(Dos Procedimentos Especiais)

CAPÍTULO I — Do Certificado de Enquadramento de Estabelecimentos Industriais na Categoria ID (arts. 31 a 34).

CAPÍTULO II — Do Reenquadramento de Estabelecimentos Industriais (arts. 35 a 39).

CAPÍTULO III — Do Certificado Comprobatório da Situação referida no Artigo 45 da Lei (art. 40).

CAPÍTULO IV — Do Licenciamento em Zona de Reserva Ambiental (art. 41).

TÍTULO IV

(Das Autorizações Especiais)

CAPÍTULO I — Disposição Geral (art. 42).

CAPÍTULO II — Da Autorização Especial para Estabelecimentos Industriais da Categoria IN (arts. 43 a 45).

CAPÍTULO III — Da Autorização Especial para Estabelecimentos Industriais de Órgãos ou Entidades Públicas e de Concessionárias de Serviço Público (arts. 46 a 48).

CAPÍTULO IV — Da Autorização Especial para a Transferência de Estabelecimento Industrial (arts. 49 a 52).

TÍTULO V

Da Fiscalização, das Infrações e das Sanções

CAPÍTULO I — Da Fiscalização (artigos 53 a 55).

CAPÍTULO II — Das Infrações e do Procedimento para a sua Apuração (artigos 56 a 60).

CAPÍTULO III — Das Sanções e sua Formalização.

Seção I — Das Sanções (artigos 61 a 70).

Seção II — Formalização das Sanções (arts. 71 e 72).

CAPÍTULO IV — Da Coação e Recolhimento da Multa (artigos 73 a 76).

TÍTULO VI

Do Recurso (artigos 77 a 81)

TÍTULO VII

Disposições Finais (artigos 82 a 91)

TÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1.º — A localização, a classificação, o licenciamento e a fiscalização de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo observarão os procedimentos estabelecidos neste regulamento.

Parágrafo único — Para os fins do presente Regulamento, o termo «Lei», quando desacompanhado de menção específica, refere-se a Lei n.º 1.817, de 27 de outubro de 1978, que estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo.

TÍTULO II

Da Licença Metropolitana de Localização Industrial

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 2.º — A licença metropolitana de localização industrial será expedida para os seguintes fins:

- I — implantação de estabelecimentos industriais;
- II — ampliação de área construída de estabelecimentos industriais; e
- III — alteração de processo produtivo realizado em estabelecimentos industriais.

Parágrafo único — Para os efeitos da Lei e deste Decreto, desde que não se verifique alteração quantitativa substancial dos materiais e componentes empregados, nem dos produtos e resíduos obtidos ou da área construída do estabelecimento industrial, não se considerará como de alteração do processo produtivo, entre outras, as seguintes hipóteses:

- 1. a alteração quantitativa ou qualitativa da mão-de-obra empregada;
- 2. a alteração do fluxo de materiais e da disposição física dos equipamentos, atendidas as restrições relativas às faixas de proteção;
- 3. a alteração quantitativa de materiais ou componentes, utilidades e serviços, direta ou indiretamente canalizados ao processo, até

o limite da capacidade produtiva constante de alvará de licença; 4. a substituição de equipamentos, sem aumento da capacidade produtiva, visando não somente à modernização tecnológica ou à melhoria da produtividade, atendidos os critérios ambientais da Lei e deste Decreto.

Artigo 3.º — Os pedidos referidos nos incisos I e III do caput do artigo anterior são reciprocamente conversíveis, cabendo à autoridade competente dar-lhe o processamento adequado, notificando-se o interessado, se for o caso, para suprir as omissões do pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do mesmo.

Artigo 4.º — A licença metropolitana pode ser requerida cumulativamente pelo interessado para mais de uma das finalidades indicadas no artigo 2.º.

Artigo 5.º — O pedido de licença deverá ser dirigido à Assessoria Técnica da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo único — Os documentos que instruem o pedido deverão ser apresentados em 3 (três) vias.

Artigo 6.º — O procedimento de expedição da licença metropolitana de localização industrial tem início com pedido apresentado pelo interessado para uma ou mais das finalidades indicadas no artigo 2.º.

§ 1.º — O pedido deverá conter a declaração do interessado quanto aos tipos de atividade e às unidades que compõem o estabelecimento industrial, bem como os códigos da Secretaria da Receita Federal - SRF do Ministério da Fazenda nos quais se enquadram e a categoria ou categorias (IN, IA, IB, IC ou ID) a que pertencem.

§ 2.º — No enquadramento do estabelecimento industrial o interessado levará em consideração, além da listagem de indústrias e dos critérios legais, os seguintes graus de potencial poluidor e unidades-padrão de combustíveis, editados com base no artigo 12 da Lei:

- 1. ficarão enquadrados na categoria IA, os estabelecimentos que:
 - a) queimem mais de que 35 (trinta e cinco) unidades-padrão de combustível por dia, calculadas na forma do Anexo I; ou
 - b) tenham alto potencial poluidor da atmosfera, determinado na forma do Anexo II.
- 2. ficarão enquadrados na categoria IB/IC, os estabelecimentos industriais que:
 - a) queimem mais de 0,2 (dois décimos) unidades-padrão de combustível por dia, calculada na forma do Anexo I; ou
 - b) tenham médio potencial poluidor da atmosfera, determinado na forma do Anexo II.

§ 3.º — É facultado ao interessado requerer à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB certificado de enquadramento do estabelecimento industrial.

§ 4.º — Havendo dúvidas quanto ao enquadramento do estabelecimento industrial declarado pelo interessado ou na hipótese de omissão da declaração, a Assessoria Técnica da Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá exigir do interessado a apresentação do certificado a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 7.º — O pedido de licença deverá vir instruído, conforme o caso, com:

- I — comprovante de enquadramento da atividade industrial num dos itens do Código de Atividades da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- II — descrição sucinta das atividades industriais, levando em consideração as listagens das categorias de indústrias e suas respectivas notas, anexas à Lei, bem como o disposto no § 2.º do artigo 6.º, deste Decreto;
- III — indicação do produto ou produtos a serem fabricados, da capacidade produtiva do estabelecimento e das várias unidades industriais que o compoem;
- IV — comprovante expedido pela CETESB de que a unidade ou atividade industrial não é a principal do estabelecimento em relação ao produto final e de que não há risco de efeitos incompatíveis com o meio ambiente, potencialmente derivados do produto, da unidade ou da atividade industrial considerados, na hipótese de haver unidade ou atividade industrial que poderia acarretar classificação do estabelecimento em categoria mais restritiva.
- V — projeto de instalação com indicação da área a ser construída, utilizada ou ampliada;
- VI — planta de localização do imóvel, indicativa da zona de uso industrial em que se encontra.

Artigo 8.º — O erro ou a falsidade da declaração de enquadramento apresentada pelo interessado acarretará a cassação das licenças eventualmente expedidas.

§ 1.º — A cassação referida neste artigo não impede que o interessado apresente novo pedido de licença metropolitana de localização industrial que atenda às prescrições da Lei e deste Decreto.

§ 2.º — Verificando-se a ocorrência de falsidade, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos oficiará ao órgão competente do Ministério Público para as providências penais cabíveis.

Artigo 9.º — Ao interessado é facultado, a qualquer tempo, mediante pedido devidamente justificado, solicitar revisão do enquadramento do estabelecimento industrial, em virtude de fato superveniente que suprimiu a razão determinante do enquadramento originário.

Artigo 10 — A licença a que se refere este Título é expedida pela Assessoria Técnica da Secretaria dos Negócios Metropolitanos que, previamente à decisão, poderá realizar ou solicitar exames, vistorias, pareceres e quaisquer diligências que julgar pertinentes ao esclarecimento do pedido.

Artigo 11 — A obtenção da licença metropolitana de localização industrial não exime o interessado do cumprimento de outras exigências previstas em legislação específica, estadual ou municipal.

CAPÍTULO II

Da Licença Metropolitana de Localização Industrial para Implantação

Artigo 12 — O pedido de licença metropolitana para a implantação de estabelecimento industrial, observado o disposto no artigo 6.º, além dos documentos indicados no artigo 7.º, deverá vir acompanhado de planta do local em que se comprovem:

- I — a inserção em zona industrial com a qual o estabelecimento é compatível;
- II — o atendimento dos índices urbanísticos; e
- III — se for o caso, as faixas de proteção existentes e o respectivo uso que lhes será dado.

CAPÍTULO III

Da Licença Metropolitana de Localização Industrial para Ampliação de Área Construída

SEÇÃO I

Estabelecimentos Industriais Implantados após a Data da Publicação da Lei

Artigo 13 — O pedido de licença metropolitana para ampliação da área construída de estabelecimentos industriais implantados na Região Metropolitana da Grande São Paulo, após a data da publicação da Lei, deve vir acompanhado de:

- I — alvará de licença metropolitana para implantação do estabelecimento industrial;
- II — projeto de ampliação com a indicação da área construída local do estabelecimento, incluída a área resultante da ampliação;
- III — demonstração do atendimento dos índices urbanísticos.

SEÇÃO II

Estabelecimentos Industriais Implantados e/ou Existentes à Data da Publicação da Lei

Artigo 14 — O pedido de licença metropolitana para ampliação de área construída de estabelecimentos industriais implantados e/ou existentes à data da publicação da Lei deverá conter, como condição de apreciação do requerido, a declaração de enquadramento do estabelecimento numa das categorias constantes da Lei, acompanhada dos documentos respectivos, nos termos dos artigos 6.º e 7.º deste Decreto.